



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gabinete Juiz Convocado 3  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000397-53.2011.5.01.0056 – RO**

**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**

Comprovado que o labor foi desempenhado em atividade diretamente relacionada com o serviço que a tomadora oferece a seus clientes, sem o que esta não logra cumprir sua atividade finalística, deve ser mantido o vínculo empregatício declarado com a NET.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **NET** e **PAULO ALESSANDRO GUIMARÃES MACHADO**, como recorrentes, e **G TELECOM NUNES E VIEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/S LTDA. - ME, PAULO ALESSANDRO GUIMARÃES MACHADO** e **NET**, como recorridos.

Inconformados com a r. sentença de fls. 159/169, proferida pela MM. Juíza Stella Fiúza Cançado, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, recorrem, via recurso ordinário, a 2ª ré, conforme as razões de fls. 176/188 e o autor, adesivamente, às fls. 199/202.

Contrarrazões do autor, às fls. 194/198.

Contrarrazões da 2ª ré, às fls. 207/210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matéria de interesse público, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Assistência regular dos recorrentes (autor - fl. 18/ 2ª ré – fls. 79/80), recolhimento das custas (fl. 189) e do depósito recursal (fl. 191), sendo os recursos tempestivos.

Conheço de ambos os recursos por preenchidos os requisitos

intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DA 2ª RÉ**

#### **Vínculo de Empregatício**

Sustenta que o autor não logrou comprovar que lhe prestou serviços, não obstante o Juízo *a quo* ter julgado procedente a declaração do vínculo empregatício com ela, sob o fundamento de que o autor laborou atuando na sua atividade-fim, caracterizando fraude no contrato de prestação de serviços com a 1ª ré. No entanto, conforme se verifica no contrato social anexado aos autos, mais precisamente na cláusula segunda, o seu objeto social não é prestação de serviços de instalação, que é sua atividade-meio. Note-se que o seu objeto social é indubitavelmente mais amplo do que as funções desenvolvidas pelo autor em seu favor, limitando-se a proceder às instalações dos produtos e serviços oferecidos por ela. Sequer provou o autor que era subordinado aos empregados da ora recorrente, restando ausentes os requisitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT. A simples fiscalização do serviço não configura subordinação trabalhista.

Não lhe assiste razão.

A sentença do MM. Juízo *a quo* dissecou com inegável lucidez a situação traduzida nestes autos, em que a NET, que necessita permanentemente de instaladores para a consecução de sua finalidade, uma vez que são estes que atendem a clientela nas residências desta ou nos locais por elas solicitados, fazendo as instalações ou a manutenção dos pontos de TV a cabo, não mantém em seus quadros qualquer empregado registrado nessa função de instalador. É evidente que sem essa mão de obra inserida na engrenagem da “tomadora”, não existirá o serviço ofertado ao cliente da NET. Trata-se, então, de indubitável terceirização de atividade-fim, portanto, ilícita, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, a teor da jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do C.TST.

Mais não há a ser dito, depois da detida análise da questão feita pela ilustre juíza sentenciante.

Nego provimento.

#### **Horas extras, domingos e feriados**

Alega a 2ª ré que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a hora extra e que seu trabalho era externo, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Não lhe assiste razão, pois o autor, por intermédio da sua testemunha, à fl. 156, desincumbiu-se de tal encargo probatório, quando aquela afirma “que



**PROCESSO: 0000397-53.2011.5.01.0056 – RO**

chegou a trabalhar junto com o reclamante; que tinham de comparecer à sede da 1ª ré às 07:00h. da manhã e retornar ao final da jornada, de onde saíam às 21:00/22:00 h.”.

De acordo com o relato desta testemunha, resulta demonstrada para este Juízo *ad quem* a obrigação para comparecimento na empresa no início e no término da jornada.

Aliás, o depoimento da preposta da 1ª ré, à fl. 154, sepulta a questão, pois confessa “que o reclamante tinha de comparecer diariamente à sede da 1ª ré entre 07:00 e 07:30h para pegar os equipamentos de trabalho; ... que as ordens de serviço eram passadas por telefone e o reclamante tinha de trabalhar até cumpri-las integralmente; que não sabe dizer até que horas o reclamante efetivamente trabalhava, sequer em média; que após o cumprimento de cada ordem os instaladores tinham de fazer a baixa pelo telefone e, assim, a 1ª ré tinha controle não apenas do cumprimento de cada ordem mas do horário de encerramento de cada serviço; que o reclamante usufruía de três folgas mensais, sendo todas elas coincidentes com os domingos; que o reclamante trabalhava em feriados, mas não sabe dizer em quais deles; que o reclamante tinha de trabalhar no mínimo oito horas por dia, em seis dias por semana; que o controle de cumprimento da referida jornada era feito pela 1ª ré através do sistema de computador e via telefone; que a 2ª ré oferece curso aos instaladores para utilização dos PDA’s (telefones) através dos quais são repassadas as ordens de serviço e informado o cumprimento de cada uma...”.

Há, portanto, inegável controle e fiscalização da execução do trabalho e da jornada, entendendo-se inaplicável a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT.

Cumprir notar que não era registrado na CTPS pela 1ª ré a condição de trabalhador externo, insuscetível de controle do horário, situação que robustece a tese da inicial.

Mantêm-se, pois, as horas extraordinárias deferidas com o adicional de 50%, bem como, devido a habitualidade, inclusive dos intervalos, a repercussão dessa parcela nas demais verbas, como figura na r. sentença.

Nego provimento.

### **Vale alimentação**

Aduz a 2ª ré que não existe nos autos qualquer elemento que justifique a condenação ao pagamento do vale alimentação.

Contudo, as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas às fls. 25/50, preveem, como se observa à fl. 28, na 12ª cláusula que “as empresas fornecerão vale-alimentação a seus empregados, com carga diária de 8 horas”, de acordo com os termos da decisão, inclusive quanto ao indeferimento do reembolso do valor efetivamente gasto pelo autor.

Nego provimento.

### **Produtividade**

Alega a 2ª ré, que o autor não provou fazer jus a esta verba.

Ao contrário do afirmado pela 2ª ré, o fato foi cumpridamente provado por meio da testemunha de fl. 156:

“que além do salário fixo recebiam um valor a título de produção; que sabe dizer que os técnicos instaladores recebiam de R\$500,00 a R\$600,00;”

Acrescente-se que a testemunha da 1ª ré foi completamente contraditória quanto a essa informação prestada pela testemunha do autor, o que evidencia a falta de isenção para depor, especialmente pelo cargo que ocupa – de coordenador – e diante da persistência do vínculo com o empregador.

Nego provimento.

### **FGTS e verbas rescisórias**

Alega a 2ª ré que a 1ª ré já teria pago estas verbas, bem como o FGTS e a multa de 40%

Sob a rubrica – DEDUÇÃO – o Juiz prolator da sentença, à fl. 168, assim determinou no tocante a esta matéria:

“Autorizo a dedução de todos os valores comprovadamente pagos a idêntico título em relação aos deferidos na presente, conforme documentos já constantes nos autos.”

Portanto, mantém-se o deferimento das diferenças asseguradas na sentença, devendo-se considerar a dedução também assegurada no julgado.

Nego provimento.



**PROCESSO: 0000397-53.2011.5.01.0056 – RO**

**Danos morais**

Descabe razão à 2ª ré quando alega que não houve demonstração cabal de que os fatos relatados na exordial tenham ocorrido.

Basta transcrever o trecho do depoimento da testemunha do autor, de fl. 156, referente às ofensas imputadas durante as reuniões que aconteciam uma vez por semana:

“que o Sr. Marcos Porto trabalhou como gerente e a partir de certa época que não sabe precisar passou a auxiliar de gerente, continuando a ter contato com os técnicos instaladores; que os técnicos instaladores tinham contato com o Sr. Marcos Porto durante as reuniões que aconteciam uma vez por semana; que o referido costumava utilizar expressões e xingamentos aos técnicos instaladores, tais como “filha da puta”, “lerdos”, “filho de rapariga”, etc.”

Se tais ofensas gravíssimas não causaram dano ao autor, tal a virulência e a continuidade, não teremos à mão nada que possa ferir profundamente a honra, a dignidade do autor. Verifica-se que aqui ocorreu uma lesão ao patrimônio de valores ideais de uma pessoa, bem como a dor e o sofrimento moral.

Acrescente-se que também a testemunha da primeira ré confirma a absurda conduta do superior hierárquico, quando afirma à fl. 157:

“que já presenciou o sr. Marcos Porto utilizar expressões tais como “filhos da puta, filhos de rapariga, merdas e lerdos” com relação aos instaladores durante reuniões:...”

A decisão recorrida fundamentou com exatidão o dano moral ocasionado pelas palavras contundentes e extremamente ofensivas divulgadas perante os colegas do autor e no ambiente de trabalho.

A alegação da 2ª ré de que o ofensor não pertence aos seus quadros, mas aos da fornecedora de mão-de-obra, não a isenta de responsabilidade mormente se considerar sua conduta omissa não apenas no sentido de coibir tais atitudes junto àqueles que lhe prestavam serviços, como o próprio comportamento

de não registrar o reclamante diretamente.

A fixação da indenização foi atenta à condição econômica do autor, contudo, pareceu-nos até modesta.

Nego provimento.

### **RECURSO DO AUTOR**

#### **Indenização pelo uso de veículo próprio**

Recorre, adesivamente, o autor com o entendimento de que o depoimento da testemunha de fl. 156 constituiu sua prova no que se refere à utilização de veículo próprio a serviço único e exclusivo da 1ª ré.

Sem razão o autor, pois a citada testemunha afirmou apenas “que alguns técnicos utilizavam veículos próprios e outros usavam veículos da 1ª ré; que já viu o reclamante utilizando veículo próprio”.

É fráglima esta prova, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, neste particular.

Nego provimento.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, nego provimento a ambos, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, negar provimento a ambos, na forma da fundamentação do voto da Exma. Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013.

**Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva**  
Relatora

If